



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0053/2021-GPETV

PROCESSO N° : 6929/2017 

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO ACÓRDÃO APL-TC 00496/17, REFERENTE AO PROCESSO N. 1014/17

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - IPSNH

**RESPONSÁVEIS : CLEITON ADRIANE CHEREGATTO - PREFEITO MUNICIPAL
ANDRESSA RAASCH FELTZ - PRESIDENTE DO IPSNH**

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA

Tratam os autos de **Fiscalização de Atos** inaugurada para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00496/17, referente ao processo n° 1014/17, decorrente de auditoria realizada no **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte - IPSNH** em 2017, com data base de 2016.

Após a prolação do referido acórdão e autuação do presente monitoramento, foi realizada visita técnica ao município e instruídos os autos com documentação de auditoria, tudo devidamente cotejado no **relatório técnico de ID=872667**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Considerando a conclusão desse relatório técnico, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu a decisão **DM 0049/2020-GCESS/TCE-RO (ID=873605)** determinando, em linhas gerais, a audiência de **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito municipal, **Andressa Rassch Feltz**, Presidente do Instituto de Previdência, e **Vanilda Monteiro Gomes**, Controladora do Município, para responderem aos **achados técnicos de A1 a A5, além de determinar a adequação e melhoria do Plano de Ação referente à gestão do instituto.**

Realizadas as notificações dos responsáveis, sobrevieram justificativas aos autos (IDs=884998, 887774, 940235 e 944011), e a Unidade Técnica apresentou o **relatório de análise de justificativas de ID=990838**, onde concluiu pelo **cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00496/2017**, dado remanescerem Achados de auditoria não justificados ou corrigidos; ainda, a Unidade Técnica pugnou pela homologação do plano de ação apresentado e pela expedição de determinação aos responsáveis.

À vista da conclusão da instrução técnica e do relatório conclusivo, os autos foram remetidos aos autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o relatório estritamente necessário.

De plano, aquiesce-se às conclusões da Unidade Técnica da Corte de Contas, que analisou detidamente todo o arcabouço documental encaminhado pelos jurisdicionados para confrontá-lo às determinações estabelecidas, que restaram parcialmente descumpridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Pois bem. As informações técnicas constantes do relatório de ID=990838 indicam que **as determinações do Acórdão APL-TC 00496/2017 foram parcialmente atendidas**. Pela sua validade ao deslinde dos autos, colaciona-se adiante a conclusão técnica acompanhada de seus fundamentos, *in verbis*:

"(...) 4. CONCLUSÃO

95. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, **Andressa Rassch Feltz**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte - IPSNH, e **Vanilda Monteiro Gomes**, Controladora do Município, foi possível averiguar que Acórdão APL-TC 00469/2017, foi cumprido parcialmente.

96. O Chefe do Poder Executivo Municipal comprovou documentalmente em sua defesa a realização das transferências voluntárias ao Instituto de Previdência, ainda que de forma intempestiva (**achado A1**).

97. A Presidente do IPSNH adotou apenas no exercício financeiro de 2019 o regime de competência para a contabilização das receitas previdenciárias, contudo em 2020 não se observa a adoção desse regime (**achado A2**), teve, ainda, sua responsabilização afastada pela ausência de controle de cedência de servidores, bem como das contribuições devidas (**achado A3**). No tocante a elaboração de Política Anual de Investimentos com adoção de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação temos que a determinação foi cumprida (**achado A4**). Entretanto, a gestora do IPSNH deixou de realizar a avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017 (**achado A5**).

98. Assim, diante do descumprimento parcial dos Achados A2 e A5, frente ao mínimo grau de não atendimento da determinação, sugerimos que o gestor seja alertado quanto à necessidade da escrituração das receitas previdenciárias pelo regime de competência, bem como a realização tempestiva do cálculo atuarial, sem aplicação de penalidade.

99. No que tange ao plano de ação apresentado, pugna esta unidade técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO."

Segundo concluído pela Unidade Técnica acima, **os Achados A2 e A5 não foram justificados integralmente**: o primeiro achado diz respeito ao regime de competência para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

contabilização das receitas previdenciárias, que foi realizado no exercício de 2019, **mas não em 2020**; já o segundo achado trata do **atraso** na realização da avaliação atuarial referente ao exercício de 2018.

Pondera-se, entretanto, que não se vislumbra gravidade que justifique a aplicação de multa aos responsáveis, tal como exposto pela Unidade Técnica, nada obstante a necessidade de o gestor atender às determinações da Corte quanto à essas pendências, o que deverá ser comprovado em tópico específico na prestação de contas seguinte à notificação do julgamento desses autos.

Quanto à obrigatoriedade de melhoria do Plano de Ação referente ao Manual Pró-Gestão, tem-se que a análise da Unidade Técnica (ID=990838, pp. 265-267) avaliou o atendimento aos requisitos solicitados pela equipe de monitoramento, podendo ser homologado pela Corte de Contas.

Enfim, **o crivo técnico fundamentado na análise de ID=990838 é suficiente para o deslinde dos autos**, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo, e, por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* relativamente ao relatório técnico.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

I - Considerado cumprido o escopo do presente monitoramento para reputar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00469/17, nos termos do presente parecer e do relatório técnico de ID=990838;

II - Homologado o plano de ação anexo ao documento nº 05633/20 (ID=940235), e determinada a sua publicação, como exposto no artigo 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

III - Determinado aos atuais Presidente e Controlador Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte **que apresentem relatório de execução do Plano de Ação**, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados ao Tribunal de Contas;

IV - Determinado ao Prefeito e ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte que adotem as providências necessárias para a correção dos Achados remanescentes, comprovando-as em tópico específico na prestação de contas seguinte à notificação do julgamento desses autos, sob pena de multa.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 24 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR